



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU Nº 172/2024.

Altera a redação do Inciso XVIII do Art. 24, da Lei Orgânica de Igarassu.

A Câmara Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte: Emenda à Lei Orgânica do Município de Igarassu nº 172/2024.

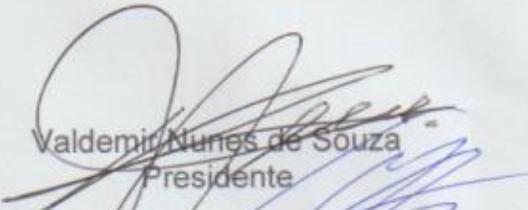
Art. 1º. O Inciso XVIII, do Art. 24, da Lei Orgânica do Município de Igarassu, passa a vigorar com a seguinte redação:

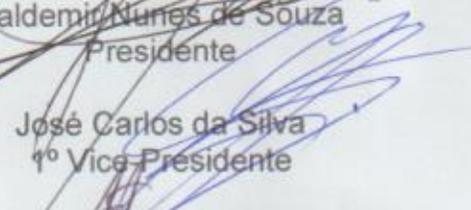
Art. 24 (...)

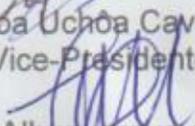
XVIII - Fixar o subsídio do Vereador até 45 (quarenta e cinco) dias antes do final da legislatura para vigorar na legislatura seguinte, observando o estabelecido na Constituição Federal.

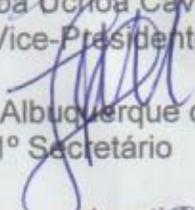
Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Igarassu entra em vigor na data de sua publicação.

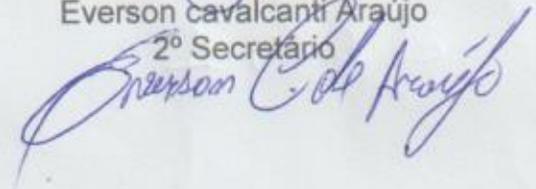
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, em 14 de Abril de 2025.


Valdemir Nunes de Souza
Presidente


José Carlos da Silva
1º Vice-Presidente


Érica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira
2º Vice-Presidente


Jefferson Albuquerque da Silva
1º Secretário


Everson Cavalcanti Araújo
2º Secretário

PARECER JURÍDICO/2025

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA.
PROJETO DE AUTORIA DA MESA DIRETORA,
TOMBADOS SOB O Nº 172/2024). ALTERAÇÃO
DA REDAÇÃO DO INCISO XVIII DO ARTIGO 24,
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – LOM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de demanda legislativa formalizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarassu/PE, visando a alteração do inciso XVIII do art. 24 da LOM, para fixar o subsídio do Vereador, até 45 dias antes do final da legislatura, para vigorar na legislatura seguinte.

A proposta informa que o prazo para fixar o subsídio do Vereador passará a ser de 45 (quarenta e cinco) dias antes do final da legislatura, observando o estabelecido na Constituição Federal.

Destaca-se ainda que a referida emenda foi regularmente aprovada, seguindo as regras contidas no artigo 206 do Regimento Interno, contudo não houve a devida promulgação e publicação da alteração antes do término da anterior legislatura, sendo encaminhado pedido para emissão de parecer jurídico, quanto à legalidade da iniciativa somente nesta data.

Eis o relatório, passamos a análise.

Conforme preconiza a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 76¹, depreende-se que o Município reger-se-á por sua Lei Orgânica Municipal – LOM, segundo os princípios estabelecidos na **Constituição Federal de 1988** e na **Constituição Pernambucana**. Vejamos:

Art. 76 – O Município reger-se-á por lei orgânica votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, segundo os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

¹ Texto retirado do artigo 29, da Constituição Federal.

Outrossim, a Constituição Pernambucana estabelece, entre tantos temas, que o processo legislativo deverá ser norteado pela LOM, consoante ler-se em seu artigo 85:

Art. 85 – A Lei Orgânica Municipal regulará o processo legislativo aplicável ao Município, observado, no que couber, o disposto nesta Constituição.

Entrando na análise procedimental legislativa, “SEÇÃO IV” da LOM, base para a estrutura da edilidade e administração executiva, a LOM finca, em seu art. 37, que, dentre o rol, encontra-se:

Art. 37 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I. emendas à Lei Orgânica Municipal;

Ademais, importante destacar a previsão legal constante do artigo 38 que autoriza a emenda à Lei Orgânica Municipal, nos seguintes moldes:

Art. 38 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

Continuamente, o artigo 39 finca que a iniciativa dos projetos caberá a qualquer vereador, dentre outros:

Art. 39 – A Iniciativa dos projetos de Leis cabe a qualquer Vereador, a Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do município.

Outrossim, na “SEÇÃO III” da LOM, que trata sobre o funcionamento da Câmara Municipal, descreve o art. 35 que compete à Mesa do Legislativo Municipal:

Art. 35 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

Imperioso registrar, ademais, que à Câmara Municipal compete funções legislativas e administrativas, na forma defendida pelo art. 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Casa Legislativa, além da regulamentação de seu funcionalismo:

Art. 2º – A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são próprias e atinentes a gestão de sua economia interna:

IV - função legislativa, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções.

Desta feita, poderá à Câmara Municipal dispor sobre a **matérias relativa à Emenda à LOM nº 172/2024**, conforme nos ensina a análise do trâmite procedimental legislativo exposto na LOM, autorizado pela Constituição Estadual, embasado, ainda, no Regimento Interno. Portando, condiz com o caso em análise.

Passando a analisar a possibilidade de promulgação da emenda, ultrapassado o prazo institucional da legislatura anterior, temos a opinar que:

Se a emenda foi **regularmente aprovada** pela Câmara Municipal dentro do prazo previsto na Lei Orgânica ou no Regimento Interno, mas não foi promulgada antes do término da legislatura, sua validade **não está automaticamente prejudicada**.

- O encerramento da legislatura **não invalida** atos legais já aprovados, salvo disposição em contrário no ordenamento jurídico municipal, o que não é caso.
- A omissão na promulgação pode configurar **mora administrativa**, mas não necessariamente vício de legalidade.

A Mesa da Câmara Legislativa (ou quem detiver a competência para promulgar) tem o **dever jurídico** de fazê-lo, sob pena de **crime de responsabilidade** por descumprimento de dever funcional (art. 1º, VI, da Lei nº 1.079/1950, c/c legislação municipal).

Princípios como **segurança jurídica, efetividade da norma e continuidade dos atos legislativos** sustentam a obrigatoriedade da promulgação e publicação, mesmo após o término da legislatura.

Sendo assim, opina-se como legal a promulgação e publicação da emenda à Lei Orgânica acima destacada, mesmo após o encerramento da legislatura, uma vez que foi aprovada dentro dos requisitos legais do RI, inclusive quanto aos prazos de votação em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, respeitando o artigo 29 da Constituição Federal da República. A não promulgação e publicação violariam princípios constitucionais e pode caracterizar crime de responsabilidade, devendo-se adotar as medidas judiciais cabíveis para assegurar sua eficácia.

Recomenda-se, portanto, que o ato seja imediatamente promulgado, evitando-se litígios e garantindo a segurança jurídica do município.

De mais a mais, o projeto em análise objetiva a eficácia da organização, autonomia, e trabalhos da Casa Legislativa, visando a economia doméstica de seus atos, de forma a alcançar benefícios, coerência e praticabilidade.

Por fim, o exame da proposta consiste na análise dos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, isto é, presume-se que estes foram avaliados pelas comissões competentes desta Câmara Municipal, com base em parâmetros técnicos direcionados ao interesse público.

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da promulgação da emenda à Lei Orgânica do Município de Igarassu/PE Nº 172/2024 e **publicação, para cumprir seus efeitos**, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional, corrigindo a omissão ocorrida por parte da mesa diretora da Câmara Municipal anterior, que deveria ter promulgado a citada emenda, mesmo após o encerramento da legislatura passada, uma vez que foi votada e aprovada dentro dos requisitos legais do RI, cabendo a esta Câmara Municipal a sua deliberação, respeitando-se, assim, as normas da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

Igarassu/PE, 14 de abril de 2025.

Uila Daiane de O. Nascimento

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
OAB/PE Nº 27470-D